

AUXÍLIOS CONCEDIDOS PELOS ESTADOS

N 230/89

(Espanha)

(Artigos 92º a 94º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia)

(90/C 36/02)

Comunicação da Comissão nos termos do nº 2 do artigo 93º do Tratado CEE aos outros Estados-membros e aos outros interessados relativa aos auxílios que a Espanha decidiu conceder.

Por carta de 19 de Junho de 1989, o Governo espanhol notificou à Comissão, nos termos do nº 3 do artigo 93º do Tratado CEE, um projecto de auxílio ao sector dos transportes públicos rodoviários do País Basco. O projecto compreende subvenções, por um lado, para a realização de estudos de viabilidade e, por outro, para a aquisição de activos fixos pelas empresas em causa.

A Comissão considera que os auxílios à substituição de veículos usados por veículos novos são susceptíveis de reunir as condições de proibição a que se refere o nº 1 do artigo 92º do Tratado. O facto de estes veículos serem afectados ou não ao transporte comunitário não afecta esta consideração.

Come base nas informações de que actualmente dispõe, a Comissão considera que os referidos auxílios não podem beneficiar de uma das derrogações previstas no nº 3 do artigo 92º. Com efeito, estes auxílios não se encontram relacionados com um esforço de saneamento do mercado correspondente ao interesse comunitário e que implique, entre outras coisas, uma redução das capacidades dos transportes.

Nestas condições e em conformidade com a atitude tomada em casos análogos relativamente a outros Estados-

-membros, a Comissão decidiu dar início ao processo previsto no nº 2 do artigo 93º e recorda ao Governo espanhol que, nos termos do nº 3 do artigo 93º do Tratado CEE, as medidas projectadas não podem ser executadas antes de o processo previsto no nº 2 do referido artigo haver sido objecto de uma decisão final.

A Comissão chama a atenção do Governo espanhol para a carta que enviou a todos os Estados-membros em 3 de Novembro de 1983 relativamente às obrigações que para eles decorrem do nº 3 do artigo 93º do Tratado CEE, bem como para a comunicação publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº C 318 de 24 de Novembro de 1983, página 3, nos termos da qual se recordou que qualquer auxílio concedido ilegalmente, ou seja, sem a decisão final tomada no âmbito do processo previsto no nº 2 do artigo 93º do Tratado CEE, é susceptível de um pedido de restituição.

A Comissão notifica os outros Estados-membros, bem como os outros interessados, para lhe apresentarem as suas observações relativas às medidas em causa no prazo de um mês a contar da data da presente publicação, no seguinte endereço:

Comissão das Comunidades Europeias,
rue de la Loi 200,
B-1049 Bruxelles.

Estas observações serão comunicadas a Espanha.

Convite para a apresentação de propostas para participação no programa *Brite/Euram*

(Tecnologias de fabrico e materiais avançados 1989/1992)

(90/C 36/03)

1. Convidam-se os interessados a apresentar propostas no âmbito do segundo convite para apresentação de propostas do programa *Brite/Euram*. A data limite para a apresentação das propostas é o dia 14 de Setembro de 1990, às 17 horas.

2. Este convite abrange os seguintes domínios:

- tecnologias de materiais avançados,
- metodologia de concepção e garantia da qualidade de produtos e processos,

— aplicação de tecnologias de fabrico,

— tecnologias de processos de fabrico.

3. Existirão três formas diferentes de apoio:

- a) A investigação industrial aplicada será executada por meio de contratos a custos repartidos, envolvendo pelo menos duas empresas industriais legalmente independentes de dois Estados-membros diferentes. Os

custos totais dos projectos devem estar compreendidos na gama de um a três milhões de ecus e abranger pelo menos dez homens/ano de actividade. Espera-se que cada parte faça uma contribuição significativa para o projecto. As partes contratantes devem suportar uma parte substancial dos custos, dos quais até 50 % serão, regra geral, suportados pela Comunidade. Em alternativa e em relação a universidades e organizações similares que executem projectos, a Comunidade pode, dentro dos limites da sua contribuição financeira acima mencionada, suportar até 100 % das despesas adicionais envolvidas.

- b) Entre 7 % e 10 % do orçamento serão executados por contratos a custos repartidos para investigação fundamental em áreas em que o progresso industrial é entravado pela insuficiência em termos de ciências de base. Os projectos de investigação fundamental deverão incluir, no mínimo, dois parceiros de Estados-membros diferentes. Para garantir um âmbito verdadeiramente industrial para esta actividade que não necessita da participação de um parceiro industrial, será requerido apoio de carácter industrial de

personalidades designadas provenientes da indústria. E em relação a universidades e organizações similares que executem projectos, a Comunidade pode suportar até 100 % das despesas adicionais envolvidas. Os projectos, com custos entre 0,4 e 1 milhão de ecus, devem abranger, pelo menos, dez homens/ano de actividade.

- c) Uma pequena parcela do orçamento total do programa será consagrada a actividades coordenadas.
4. O pacote informativo pode ser obtido mediante pedido por escrito para:

Comissão das Comunidades Europeias,
Direcção-Geral da Ciência, Investigação e Desenvolvimento,
Direcção de Investigação Tecnológica: programa *Brite/Euram*,
rue de la Loi 200,
B-1049 Bruxelas
[telex: COMEUB 21877;
telefax: + 32(2) 235 80 46].

Comunicação da Comissão ao abrigo do artigo 115º do Tratado CEE

(90/C 36/04)

A Comissão, pela Decisão C(90) 262, de 13 de Fevereiro de 1990, autorizou a República Francesa a excluir do tratamento comunitário tecidos e sacos, da categoria 33, originários da China e introduzidos em livre prática nos outros Estados-membros.

A decisão é aplicável a partir de 29 de Janeiro até 31 de Agosto de 1990.

O texto desta decisão pode ser obtido na Comissão, em Bruxelas (tel. 02/235 23 64; telefax: 02/235 01 20 ou 235 01 21).
